



## A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS

SOUSA, Jennifer Karolynne Costa de. <sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho versa sobre a atuação jurisprudencial da CorteIDH na Proteção dos Direitos da Pessoa Idosa tendo como delimitação territorial os países que integram o Mercosul atualmente: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. O principal escopo é identificar possíveis precedentes, desafios e avanços nessa temática no contexto regional interamericano. Para tanto, têm-se como objetivos específicos: a) investigar o envelhecimento da população nos países selecionados; b) Identificar as leis, regulamentos e instrumentos legais de âmbito nacional que tratam dos direitos humanos dos idosos em tais Estados-parte; c) Explorar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionada à pessoa idosa. No que tange a metodologia, é adotada a abordagem dedutiva na investigação, aliada à exploração hermenêutico-jurídica, com pesquisa bibliográfica e quantitativa. No que tange à jurisprudência acerca das pessoas idosas em sede da CorteIDH, apenas o Paraguai já figurou como parte demandada, no notório caso *Yakye Axa vs. Paraguai*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) inaugurou sua apreciação da temática concernente aos indivíduos de idade avançada, estabelecendo a imposição de um tratamento particularmente diligente para esse segmento populacional.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Mercosul; Direitos da Pessoa Idosa; Corte Interamericana; Jurídico-Hermenêutico.

## THE PERFORMANCE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN THE PROTECTION OF THE RIGHTS OF THE ELDERLY

**Abstract:** This paper deals with the jurisprudential action of the IACHR in the Protection of the Rights of the Elderly, having as territorial delimitation the countries that are currently part of Mercosur: Argentina, Brazil, Paraguay and Uruguay. The main scope is to identify possible precedents, challenges and advances in this theme in the inter-American regional context. To this end, the following specific objectives are: a) to investigate the aging of the population in the selected countries; b) To identify the laws, regulations and legal instruments of national scope that deal with the human rights of the elderly in such States Parties; c) To explore the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights related to the elderly. Regarding the methodology, the deductive approach is adopted in the investigation, allied to the hermeneutic-juridic exploration, with bibliographic and quantitative research. With regard to the jurisprudence regarding the elderly in the seat of the Inter-American Court, only Paraguay has already figured as a respondent, in the notorious case *Yakye Axa vs. Paraguay*, the Inter-American Court of Human Rights (Inter-American Court of Human Rights) inaugurated its

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). E-mail: jennifer.karolynne@outlook.com. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES).





assessment of the issue concerning individuals of advanced age, establishing the imposition of a particularly diligent treatment for this population segment.

**Keywords:** Human rights; Mercosur; Rights of the Elderly; Inter-American Court; Legal-Hermeneutic.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a importância da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) na Proteção dos Direitos da Pessoa Idosa tendo como delimitação territorial os países Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, que juntos integram o Mercado Comum do Sul (Mercosul), bloco econômico que promove a circulação de serviços, bens, capitais e pessoas.

Em um contexto global, a perspectiva de vida aumenta cada vez mais, tanto em países desenvolvidos quanto emergentes, como são os países da América do Sul. Logo, é estritamente necessário estudar como se tem garantido o respeito aos Direitos Humanos da população idosa no contexto internacional e regional, mais especificamente, interamericano.

Nesse sentido, questiona-se se já houveram casos jurisprudenciais envolvendo pessoas idosas contra os supramencionados Estados-Parte do Mercosul na CorteIDH. Em caso afirmativo, busca-se discernir quais direitos específicos estiveram sob escrutínio judicial. Este estudo almeja, assim, ampliar a compreensão sobre a proteção dos direitos dos idosos, identificando possíveis precedentes, desafios e avanços nessa temática no contexto regional interamericano.

Além disso, com a recente ratificação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos<sup>2</sup> pela Argentina em 2022 surgem outras questões, por exemplo, quais são *Derechos de las personas mayores*<sup>3</sup> dos países que mantem proximidade física e jurídica com o Brasil?

Logo, têm-se como objetivos específicos: a) Investigar e comparar os padrões de envelhecimento da população nos países membros do Mercosul; b) Identificar e analisar as leis, regulamentos e instrumentos legais de âmbito nacional que tratam dos direitos humanos dos idosos nos países selecionados; c) Explorar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionada à pessoa idosa.

Isso será efetivado através da aplicação da abordagem dedutiva na investigação, aliada à exploração hermenêutico-jurídica. Para tanto, far-se-á uso da técnica de pesquisa interpretativa, respaldada por fontes bibliográficas, dados oficiais de websites governamentais dos países em foco e jurisprudência da CorteIDH. Ademais, a pesquisa será enriquecida pela integração de métodos quantitativos ao longo de sua realização.

A princípio, analisar-se-á tendências demográficas, em especial, a expectativa de vida ao nascer. Em seguida os direitos humanos das pessoas idosas serão examinados no quadro legal e políticas pertinentes de cada Estado-membro selecionado do Mercosul. Por fim, há uma

<sup>2</sup> No presente trabalho utilizar-se à a expressão “Direitos Humanos dos Idosos” tanto quanto a expressão “Direitos Humanos da Pessoa Idosa”. Isso se deve ao fato de o título oficial da Convenção ser aquele, por esse motivo, a sigla adotada no decorrer da pesquisa será “CIPDHI”. O Brasil já alterou sua legislação específica, Lei nº 10.741/03, de “Estatuto do Idoso” para “Estatuto da Pessoa Idosa”, com vistas à inclusão em matéria de gênero.

<sup>3</sup> Em espanhol, traduzido para português: “Direitos das Pessoas Idosas”.





análise aprofundada da jurisprudência da CorteIDH relacionada à pessoa idosa, identificando casos-chave, argumentos legais e decisões que impactam a proteção dos direitos.

## 2. ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO NOS PAÍSES SELECIONADOS

O Mercado Comum do Sul (Mercosul) possui como objetivo principal a promoção da integração econômica e política entre seus membros originários: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai<sup>4</sup>, desde a assinatura do Tratado de Assunção em 26 de março de 1991. Posteriormente, o Protocolo de Ouro Preto de 1994, forneceu a estrutura institucional para o seu funcionamento<sup>5</sup>. Representando um notável processo de integração regional, visa aprimorar as relações comerciais, fomentar o crescimento mútuo e fortalecer os laços entre as nações participantes (Mercosul, 1991).

Nesse sentido, o envelhecimento da população mundial é um fenômeno relativamente novo que está tendo um impacto significativo em todos os países, desenvolvidos e em desenvolvimento, inclusive nos membros originários do Mercosul. Como Kalache, Veras e Ramos (1987) observaram, ainda nos anos 80's, "envelhecer no final deste século já não é proeza reservada a uma pequena parcela da população". Isso ocorre porque a expectativa de vida está aumentando e as taxas de natalidade estão diminuindo em todo o mundo. Como resultado, o número de pessoas com 60 anos ou mais está crescendo rapidamente.

Os mecanismos que levam ao envelhecimento populacional são diferentes nos países desenvolvidos e nos países subdesenvolvidos. Nos países desenvolvidos, o envelhecimento populacional é principalmente resultado do aumento da expectativa de vida. Isso se deve a uma série de fatores, incluindo melhorias nos cuidados de saúde, saneamento e nutrição. Nos países subdesenvolvidos, o envelhecimento populacional é principalmente resultado da queda das taxas de natalidade. Isso se deve a uma série de fatores, incluindo acesso à educação e contracepção, urbanização e mudança de valores.

Há de se frisar que, o relatório das Nações Unidas (2023), afirma que “o número de pessoas com 65 anos ou mais no mundo deve dobrar, passando de 761 milhões em 2021 para 1,6 bilhão em 2050”. Ainda na década de 1990, a demógrafa Morell (1995) fez um estudo acerca da evolução histórica das populações dos países que originaram o Mercosul (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai), propondo cenários futuros.

Dentre os resultados encontrados em 1995, os percentuais de população com 60 anos ou mais mostravam uma tendência crescente em todos esses países, porém com ritmos diferentes. De acordo com Morell (1995), a expectativa de vida ao nascer em 2020-2025 seria de 74,50 anos no Uruguai, 69,63 anos no Paraguai, 72,08 anos no Brasil e 74,04 anos na Argentina. É imprescindível, então, realizar a verificação se esses dados previstos já se observam na realidade.

Através dos relatórios publicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), se torna possível essa averiguação das previsões feitas. Assim, pesquisa-se, em sítio eletrônico oficial, a expectativa de vida ao nascer e a expectativa de vida aos 60 anos de idade, em ambos os sexos, nos países selecionados, quais sejam: Uruguai, Paraguai, Argentina e Brasil. Segue esquematização em tabela gerada pelo próprio *website* (WHO, 2023):

<sup>4</sup> Recentemente, esse bloco regional expandiu sua composição ao incorporar a Venezuela e a Bolívia, esta última ainda em processo de adesão.

<sup>5</sup> O Protocolo de Ouro Preto (1994) estabeleceu as instituições do bloco, como o Conselho do Mercado Comum (CMC) e a Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), que desempenham um papel crucial na tomada de decisões e na implementação das políticas do bloco.



**Gráfico 01: Expectativa de Vida ao Nascer e aos 60 anos (Países do Mercosul)**

Last updated: 2020-12-04

Indicator	Life expectancy at birth (years)	Life expectancy at age 60 (years)
Location	Both sexes	Both sexes
<b>Uruguay</b>		
2000	74.82	20.59
2010	76.36	21.25
2015	77.03	21.78
2019	77.1	21.67
<b>Paraguay</b>		
2000	74.8	22.02
2010	74.99	21.57
2015	75.56	21.81
2019	75.81	21.78

Fonte: WHO (2023)

**Gráfico 01: Expectativa de Vida ao Nascer e aos 60 anos (Países do Mercosul)**

Last updated: 2020-12-04

Indicator	Life expectancy at birth (years)	Life expectancy at age 60 (years)
Location	Both sexes	Both sexes
<b>Brazil</b>		
2000	71.47	19.7
2010	74.09	20.81
2015	75.13	21.42
2019	75.9	21.9
<b>Argentina</b>		
2000	74.09	20.18
2010	75.44	20.62
2015	76.17	20.98
2019	76.58	21.11

Fonte: WHO (2023)

Pela análise dos dados averiguados, depreende-se que, em 2019, a expectativa de vida ao nascer para os Estados-Parte do Mercosul já era maior do que o previsto para 2020-2025 por Morell (1995). Pois, já em 2019, a expectativa de vida ao nascer era de 77,10 anos no Uruguai; 75,81 anos no Paraguai; 75,90 anos no Brasil e 76,58 anos na Argentina. Isso significa que a expectativa de vida ao nascer aumentou em todos os países do Mercosul, se aproximando da média global de 73 anos.

Percebe-se, logicamente, a necessidade de se normatizar os Direitos Humanos em âmbito do ordenamento jurídico interno dos países do Mercosul, pois o envelhecimento de sua população está em um ritmo mais acelerado do que se esperava há cerca de 30 anos, pelos demógrafos da época. Hoje, com o avanço da tecnologia e dos estudos na área da saúde, não se espera regressão, mas um contínuo avanço nesses números e, conseqüentemente das pessoas idosas nos citados países.

### 3. A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA NO ÂMBITO GLOBAL E NO Mercosul



Os Direitos Humanos, em uma conceituação até tautológica, são direitos inerentes ao ser humano, independentemente de nacionalidade, etnia, classe social, etc. Acerca da proteção às pessoas idosas, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1973, instou países a protegerem os direitos dos idosos. E, somente em 1982, a I Conferência Internacional sobre Envelhecimento deu início às discussões multilaterais, resultando no Plano de Ação de Viena sobre Envelhecimento. Conforme apontado por Notari e Fragoso (2011), os participantes reiteraram que os direitos humanos se aplicam plenamente aos idosos, valorizando tanto a qualidade de vida quanto a longevidade, e defendendo uma vida saudável e integrada na sociedade.

Embora as principais discussões sobre os direitos das pessoas idosas tenham ocorrido principalmente nas Nações Unidas (ONU), foi na sede da Organização dos Estados Americanos que se solidificou o conceito de reconhecimento das pessoas idosas como titulares de Direitos (e não apenas de medidas de proteção). Além disso, estabeleceu-se a responsabilidade dos Estados em combater a discriminação relacionada à idade, agora também sujeita à supervisão e controle por órgãos internacionais (Herrmann, 2020).

Seguindo a linha histórica apontada por Sousa (2022), as Nações Unidas editam, em 2002, a Declaração Política de Ação Internacional sobre o Envelhecimento – também conhecida como Plano de Madri – recomendando aos governos nacionais a adoção de medidas protecionistas. E, apenas em 2015, surge a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (CIPDHI), criada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo o continente americano, então, pioneiro na defesa dessa categoria.

Ademais, conforme consta no art. 4º da CIPDHI, todos os Estados Partes se “comprometem a salvaguardar os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso enunciados na presente Convenção”. Logo, a recomendação é que *Los Derechos de Ancianos* definidos pela Convenção sejam efetivamente vinculados a jurisdição interna de todos os países signatários (OEA, 2015).

Incorporados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), encontram-se os Estados Partes do Mercosul, os quais tem o compromisso, conforme o Tratado de Assunção para a Constituição de um Mercado Comum (1991), de harmonizar suas legislações. Outros deveres incluem: promover a Livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos; estabelecimento de uma tarifa externa comum; e, a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre tais.

O compromisso de harmonização das legislações advém do Direito da Integração do Mercosul, ou seja, um ordenamento jurídico próprio. Nos dizeres de Gomes (2013), o bloco econômico conta com o Tribunal Permanente de Revisão como um órgão julgador do Mercosul, podendo exercer o papel de intérprete de uniformização, com observação, inclusive, do respeito aos Direitos Humanos e da democracia, qual como acontece em um controle de convencionalidade.

Frisam-se os vários protocolos temáticos firmados desde a assinatura do Tratado de Assunção (Carta Constituinte do Mercosul), dentre esses, o Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul (2005). Este protocolo tem como objetivo principal reforçar o compromisso dos Estados-membros do Mercosul com a promoção e a proteção dos direitos humanos em toda a região, reconhecendo a importância de proteger grupos vulneráveis, como mulheres, crianças, idosos e outras populações em situações de vulnerabilidade.

No que tange aos idosos, passa-se a investigar a legislação interna dos países que compõe o Mercosul, para verificar se estão atendendo ao compromisso de harmonização das



suas legislações. Também para observar a incorporação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (CIPDHI). Para isso, utiliza-se os sítios eletrônicos dos respectivos governos nacionais e da Organização dos Estados Americanos (2023).

**Tabela 01: Legislação Interna dos Países Selecionados**

	<b>ARGENTINA</b>	<b>BRASIL</b>	<b>PARAGUAI</b>	<b>URUGUAI</b>
<b>Política Nacional</b>	Resolução 753/2007	Lei 8.842 de 1994	Resolução S.G. N° 264/23	Lei n° 8.617/09
<b>Lei Específica</b>	Não possui	Lei 10.741/03	Lei n° 1885/02	Lei n° 17796/04
<b>Constituição Nacional</b>	Art. 16	Art. 5°, caput e Capítulo VII	Arts. 46, 47, 48	Art. 8°
<b>CIPDHI</b>	Ratificou (Lei 27700/22)	Não ratificou	Não ratificou	Ratificou (Lei n° 19.430/16)

*Fonte: pesquisa própria*

Em um primeiro momento, verifica-se que todas as Constituições Nacionais dos países selecionados possuem o direito à igualdade e não discriminação presentes em seu bojo normativas (cujos artigos correspondentes foram citados na tabela acima), premissas essas que contribuem para a eficácia dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e também para a ratificação da CIPDHI.

Na República Argentina (2007), tem-se a Resolução 753/2007 que criou o “*Programa Nacional de Envejecimiento Activo y Salud para los Adultos Mayores*”, sendo definidos *adultos mayores* as pessoas com idade igual ou superior aos 60 anos. Por sua vez, não há uma Lei Específica para a proteção dos Idosos em Âmbito Nacional como ocorre com os demais Estados-Parte do Mercosul.

Todavia, existem legislações específicas de acordo com a jurisdição interna do país, por exemplo, a Lei 5143/04, Proteção integral ao idoso, promulgada pelo Poder Legislativo de La Provincia de Catamarca. Acrescenta-se que, recentemente, houve a ratificação, isto é, a incorporação da Convenção Interamericana ao Direito Interno no citado país, outorgando a hierarquia de Norma Constitucional pela Lei n. 27.700 de 30 de novembro 2022, *in verbis*:

*Artículo 1°- Otórgase jerarquía constitucional en los términos del artículo 75 inciso 22 de la Constitución Nacional, a la Convención Interamericana sobre Protección de Derechos Humanos de las Personas Mayores, adoptada por la Organización de los Estados Americanos durante la 45ª Asamblea General de la OEA, el 15 de junio de 2015 y aprobada por ley 27.360.<sup>6</sup> (grifos próprios)*

De modo semelhante, a República Federativa Brasileira possui na Constituição Federal (art. 5°, §3°, inserido pela EC n° 45/2004) norma que permite a elevação de Tratados e Convenções Internacionais que versem acerca de Direitos Humanos à status supralegal. Atualmente, apenas três estão nessa hierarquia: Convenção Americana de Direitos Humanos (1992)<sup>7</sup>; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo

<sup>6</sup> Tradução: “Artigo 1°: A hierarquia constitucional é outorgada nos termos do artigo 75, parágrafo 22 da Constituição Nacional, à Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, adotada pela Organização dos Estados Americanos durante a 45ª Assembleia Geral da OEA, em 15 de junho de 2015 e aprovada pela Lei 27.360”.

<sup>7</sup> Também denominado “Pacto de San José da Costa Rica” – pelo Decreto nacional n° 678 de 1992.



(2008)<sup>8</sup> e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968)<sup>9</sup>. Todavia, ainda não ratificou a Convenção Interamericana sobre a proteção aos idosos, o PDC<sup>10</sup> 863/17 vem aguardando aprovação pelo Congresso Nacional desde o ano de sua propositura em 2017.

O cenário brasileiro infraconstitucional não desampara legalmente as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, devido a existência, no ordenamento jurídico, da Política Nacional do Idoso, a Lei 8.842 de 1994 e a legislação específica nº 10.741/03, o Estatuto da Pessoa Idosa. Há, inclusive, nesse diploma legal a previsão de crimes, tais estão no seu título VI, capítulos I e II, sendo um rol de treze delitos.

Seguindo os países do Mercosul, pela ordem alfabética, a República do Paraguai, tal qual o Brasil, ainda não ratificou a Convenção Interamericana dos Idosos, por sua vez, difere da Argentina pela existência de legislação específica ao segmento dos Idosos (Lei nº 1885/02), se assemelhando novamente ao Brasil, como também possui uma política Resolução S.G. Nº 264/23.

A Lei Paraguaia nº 1.885/02 estabelece, em seu artigo 1º, a conceituação de idoso como somente a pessoa maior de 60 anos, isto é, a redação legal não inclui as pessoas com idade igual a 60 anos, *in verbis*: “*La presente ley tiene por finalidad tutelar los derechos e intereses de las personas de la tercera de edad, entendiéndose por tales a los mayores de sesenta años*”. Isso vem a diferir do texto da legislação infraconstitucional Brasileira.

Entretanto, na Resolução S.G. Nº 264/23, cujo objeto de tutela é o Direito à saúde dos idosos, que aprova a “*Política Nacional de Personas Mayores del Paraguay*”, a apresentação é clara ao dizer que a política é destinada a todas as pessoas de 60 anos ou mais residentes no Paraguai. Diante dessa antinomia, deverá prevalecer, conforme o dever de uniformização que os países do Mercosul se sujeitaram no Pacto de San Jose da Costa Rica (1969), idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

De acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os Estados concordam em seguir e cumprir as regras estabelecidas pelo chamado “direito derivado do Mercosul”. Isso significa que as normas criadas pelas instituições do bloco devem ser implementadas nas leis internas de cada país membro do Mercosul. Em outras palavras, os Estados se comprometem a incorporar as regras do Mercosul em suas próprias legislações nacionais para garantir que essas normas sejam efetivamente aplicadas em seus territórios (Gomes, 2013).

O Estado-Parte do Mercosul mais protecionista, em termos de previsão normativa e comparativamente aos outros já apresentados, é a República Oriental do Uruguai. Esse país conta com uma Política Nacional, legislação específica e foi o primeiro país a ratificar a Convenção objeto de análise. Apesar disso, não foi o pioneiro nesta proteção da pessoa idosa, sendo este, o Brasil, com a Política do Idoso promulgada em 1994.

Em 2009 é promulgada a Lei Uruguaia nº 18.617, que cria o Instituto Nacional Del Adulto Mayor (INAM), em que está inserida a seguinte competência: promoção integral dos idosos (art. 2º). De modo completamente diverso dos outros países do Mercosul, os idosos no Uruguai são considerados apenas aquelas pessoas que atingirem 65 anos, conforme art. 1º da Lei nº 17.796, de 2004, remissão legal feita pela própria Lei da Política Nacional (nº 18.617/09).

<sup>8</sup> Decreto nacional nº 6.949 de 1992.

<sup>9</sup> Decreto nacional nº 65.810 de 1969.

<sup>10</sup> Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais.



Uma provável justificativa para essa diferenciação com os vizinhos do Mercosul seja a maior expectativa de vida ao nascer do Uruguai, em comparação aos demais, como exposto no tópico anterior dessa pesquisa. Em todos os períodos analisados (2000, 2010, 2015 e 2019) o Uruguai sempre ficou em primeiro lugar nesse ranking. Tendo alcançado a incrível marca de 77,10 anos em 2019, superando por 4,10 anos a média global (WHO, 2023).

**Tabela 02: Conceito Legal de Idoso nos Países Selecionados**

	ARGENTINA	BRASIL	PARAGUAI	URUGUAI
<b>Idade mínima</b>	≥ 60 anos	≥ 60 anos	> 60 anos	≥ 65 anos
<b>Antinomia</b>	NÃO	NÃO	SIM	NÃO

*Fonte: pesquisa própria*

No livro "A Era de Direitos" de Norberto Bobbio (2004), o autor argumenta que a abordagem dos Direitos Humanos, e mais especificamente, a questão de assegurar sua efetiva aplicação, não reside no domínio filosófico, mas sim no âmbito político. Bobbio não encara esta problemática como uma mera tarefa de justificação, mas sim como uma missão de proteção e garantia destes direitos fundamentais.

Dessa forma, a ratificação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (CIPDHI) em 2016 pelo Uruguai, inaugurou, no cenário jurídico presente no território do Mercosul, uma perspectiva protecionista para os próximos anos, o que veio ser confirmado pela ratificação realizada em 2023 pela Argentina. Por sua vez, Brasil e Paraguai seguem sem ratificar a CIPDHI, porém ambos possuem legislações infraconstitucionais específicas (OEA, 2023).

*La Convención sobre Personas Mayores es la norma de derecho internacional más completa para la protección de los derechos humanos de las personas mayores y su ratificación universal en las Américas es fundamental. La Convención representa el máximo desarrollo normativo y un cambio de paradigma frente a la protección de las personas mayores y refleja los principales desarrollos de los órganos internacionales de derechos humanos y de los instrumentos de derecho internacional en la materia, que reflejan la voluntad de los Estados y su compromiso en la materia. En función de lo anterior, para los Estados que aún no la han ratificado la aplicación de los estándares de la Convención debe ser contemplada cuando apliquen o interpreten cualquier norma de derechos humanos frente a situaciones las personas mayores (OEA, 2022).<sup>11</sup>*

A Organização dos Estados Americanos entende, pela observação da citação acima, que a aplicação de normas protecionistas às pessoas idosas vai além da ratificação da CIPDHI, logo, a não ratificação pelo Estado-Membro não deve ser usado como escusa dos deveres

<sup>11</sup> Tradução: "A Convenção sobre Pessoas Idosas é a norma mais abrangente do direito internacional para a proteção dos direitos humanos das pessoas idosas, e sua ratificação universal nas Américas é de importância fundamental. A Convenção representa o auge do desenvolvimento normativo e uma mudança de paradigma na abordagem da proteção das pessoas idosas, refletindo os principais avanços dos órgãos internacionais de direitos humanos e dos instrumentos de direito internacional nessa área, o que evidencia a vontade e o compromisso dos Estados. Portanto, para aqueles Estados que ainda não a ratificaram, a aplicação dos padrões estabelecidos na Convenção deve ser considerada ao interpretar ou aplicar qualquer norma de direitos humanos em situações envolvendo pessoas idosas" (OEA, 2022).





assumidos pelos Estados-Membros da OEA, como são os Estados-Parte do Mercosul. Isso será melhor abordado no próximo tópico da pesquisa.

#### 4. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA ACERCA DA PESSOA IDOSA

O jurista Mazuolli (2021) destaca a diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais. Segundo o autor, os direitos humanos pertencem essencialmente ao sistema internacional, enquanto os direitos fundamentais são aqueles positivados nacionalmente. Assim, a título de exemplificação, os direitos fundamentais brasileiros estão previstos no rol do art. 5º da CRFB/988.

Acerca dos mecanismos jurídicos de defesa dos direitos humanos, na obra *Direito Internacional*, Portela (2017) propõe a seguinte classificação: a) diplomáticos; b) jurídicos/jurispcionais. No que tange aos mecanismos jurídicos, o doutrinador ainda subdivide em judiciais e semijudiciais. Este é a arbitragem, que garante competência na matéria específica tratada por meio de um grupo de especialistas.

Os Estados-Nações podem se submeter à arbitragem mediante cláusula compromissória fixada em seus acordos/tratados. Salienta-se que as decisões são irrecorríveis, sendo vinculativas e obrigatórias interpartes. Por sua vez, os mecanismos judiciais que proporcionam acesso ao sistema internacional de direitos humanos consistem em cortes e tribunais.

Nesse contexto amplo e relevante, cabe destacar a existência de várias instituições judiciais de destaque no âmbito internacional, cada uma com seu papel fundamental na promoção e proteção dos direitos humanos. Dentre elas, merecem menção a renomada Corte Internacional de Justiça (CIJ), que atua como principal órgão judiciário das Nações Unidas.

Também há o influente Tribunal Penal Internacional (TPI), cuja jurisdição se concentra na persecução de crimes internacionais, a respeitada Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), responsável por assegurar a aplicação da Convenção Europeia dos Direitos Humanos na região europeia e, a notável Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), encarregada de zelar pelos direitos humanos nas Américas.

A CorteIDH<sup>12</sup> teve sua criação prevista pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), também chamada de Pacto San Jose da Costa Rica, por ter sido assinada em Conferência sediada nessa cidade. A Organização dos Estados Americanos, estipulou, através desse instrumento, que os países que assinarem esse documento, se comprometem com o propósito de consolidar o continente e reconhecem os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Além de enumerar os direitos individuais, a Convenção Americana estabelece a criação de órgãos de supervisão e mecanismos de proteção dos direitos humanos (Capítulo VII, art. 34), sendo estes, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que tem a função de promover a defesa desses direitos e, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem jurisdição para receber casos de indivíduos e Estados relacionados a violações dos direitos humanos previstos na Convenção.

<sup>12</sup> Órgão jurisdicional, de natureza permanente, sediado na cidade de San José, Costa Rica. Corte Interamericana de Direitos Humanos – sete juízes. O quórum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.





O Pacto San Jose da Costa Rica (1969) estabelece direitos e liberdades que abrangem uma ampla gama de áreas, incluindo direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Alguns dos direitos previstos na Convenção incluem o direito à vida, à liberdade pessoal, à igualdade perante a lei, ao devido processo legal, à liberdade de expressão, ao trabalho, à educação e à saúde.

Os países do Mercosul, quais sejam, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, demonstram seu compromisso com a proteção dos direitos humanos ao assinarem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Na Argentina, a ratificação ocorreu por meio da Lei nº 23.054 e foi promulgada em 19 de março de 1984. No Brasil, o pacto foi ratificado pelo Decreto nº 678, em 6 de novembro de 1992.

O Paraguai, por sua vez, assinou o pacto em 2 de fevereiro de 1971, como atestado pela Lei nº 01/89. O Uruguai, por sua vez, formalizou seu compromisso com os direitos humanos ao assinar a Lei nº 15.737 em 8 de março de 1985. Essas ações reafirmam o comprometimento desses países em proteger e promover os direitos fundamentais de seus cidadãos e contribuem para fortalecer a proteção desses direitos em toda a região.

No momento em que os países ratificaram a Convenção Americana, eles ainda mantinham a opção, conforme estipulado no artigo 62, de reconhecer a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) em todos os casos relacionados à interpretação ou aplicação da Convenção Americana.

É importante observar que as sentenças proferidas pela CorteIDH têm um caráter coercitivo e não podem ser objeto de recurso, de acordo com o artigo 67 da Convenção Americana. Como resultado desse compromisso assumido, os Estados Partes que são signatários da Convenção têm a obrigação, conforme o artigo 68, de cumprir as decisões da CorteIDH em todas as instâncias em que forem partes. Esse cenário evidencia a natureza vinculante dos Direitos Humanos nesse contexto.

As sentenças da Corte Interamericana possuem o efeito da coisa julgada inter partes, vinculando as partes em litígio. Entretanto, cabe considerar o efeito de coisa interpretada em julgado da Corte, pelo qual os órgãos internos devem se orientar pela interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob pena de concretizar a responsabilidade internacional do Estado que representam. Ignorar o efeito de coisa interpretada e enfatizar a vinculação das partes somente em litígio perante a Corte é atitude, no mínimo, irrealista dos órgãos que representam o Estado e que, por isso mesmo, deveriam se preocupar em evitar sua responsabilização internacional (Ramos, 2012, p. 236).

A adesão dos Estados aos sistemas internacionais de direitos humanos implica um compromisso legal vinculativo de cumprir as decisões judiciais, inclusive as de natureza internacional, que são muito mais do que meras sugestões desprovidas de obrigatoriedade. No entanto, é importante destacar que nem todas as decisões proferidas pelas instâncias judiciais internacionais são automaticamente corretas, e essas cortes não estão isentas de erros, apesar de sua autoridade (Tedesco, 2019).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) abordou a importância de garantir condições para uma vida digna das pessoas idosas em vários casos judiciais. No Mercosul, dos países selecionados, apenas o Paraguai foi sujeito em uma ação relacionada as pessoas idosas com a violação dos direitos de uma comunidade indígena às suas terras ancestrais (OEA, 2022).





No caso *Yakye Axa Vs. Paraguai*, a CorteIDH começou a tratar da questão das pessoas idosas e estabeleceu a obrigação de tratamento especial a este grupo populacional, garantindo o direito a uma alimentação adequada, acesso a água limpa e atendimento médico. A sentença também destacou que as pessoas idosas desempenham um papel fundamental na transmissão oral da cultura para as novas gerações nessa comunidade indígena (OEA, 2022).

Isso, conforme o que consta no próprio documento do caso, publicado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (2005), teve por base os depoimentos das testemunhas – algumas eram, inclusive, supostas vítimas da lide – em audiências públicas. E, o parágrafo 175, nas considerações da CorteIDH, diz o seguinte:

No que se refere à especial **consideração que merecem as pessoas de idade avançada**, é importante que o Estado adote medidas destinadas a manter sua **funcionalidade e autonomia, garantindo o direito a uma alimentação adequada, acesso à água limpa e à atenção de saúde**. Em particular, o Estado deve atender os idosos com doenças crônicas e em fase terminal, poupando-lhes sofrimentos evitáveis. Neste caso, deve-se levar em consideração que na Comunidade indígena *Yakye Axa* a transmissão oral da cultura às novas gerações está a cargo principalmente dos idosos [grifos próprios] (CORTEIDH, 2005).

Depreende-se, a partir desse trecho do julgado e retomando o tópico anterior dessa pesquisa, que o Paraguai avançou na proteção dos idosos, com a Política Nacional de 2023. Pode-se considerar que a condenação do Estado Paraguai nesse caso da CorteIDH pode ter influenciado, mesmo que após mais de uma década.

Outros casos envolvendo pessoas idosas foram abordados em sede da CorteIDH, como o caso *Poblete Vilches y otros vs. Chile*, em que CorteIDH se pronunciou especificamente sobre os direitos das pessoas idosas em relação à saúde, destacando a importância de garantir que os pacientes, incluindo as pessoas idosas, recebam informações claras e compreensíveis sobre seus diagnósticos e tratamentos, especialmente quando há um desequilíbrio de poder na relação médico-paciente (OEA, 2022).

No que diz respeito à proteção do direito à pensão, o caso *Cinco Pensionistas vs. Peru* estabeleceu que as pensões de aposentadoria são protegidas pelo artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que por sua vez protege o direito à propriedade. Isso significa que as pensões estão protegidas contra reduções arbitrárias ou ilegais, e qualquer limitação deve ser realizada de acordo com os termos estabelecidos na legislação (OEA, 2022).

Além disso, o caso *Acevedo Buendía vs. Peru* destacou que a negação ou obstáculo ao acesso às pensões é uma violação do direito à pensão, forçando as pessoas afetadas a buscar novos empregos, comprometer seus bens ou se adaptar a uma nova realidade socioeconômica em uma das fases mais difíceis de suas vidas (OEA, 2022).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Mercosul, composto por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, busca a integração econômica e política desde a assinatura do Tratado de Assunção em 1991 e a estruturação institucional pelo Protocolo de Ouro Preto de 1994. Em décadas passadas, demógrafos previram um aumento na população idosa, com expectativas de vida ao nascer em torno de 70 anos.

No entanto, dados da OMS em 2019 já mostravam que a expectativa de vida ao nascer superava as previsões feitas anteriormente, com 73 anos de média global, idade que no Mercosul já é superior. Isso destaca a importância de normatizar os direitos humanos



relacionados aos idosos nos países do Mercosul, à medida que o envelhecimento da população avança a um ritmo mais rápido do que o previsto, exigindo uma atenção crescente aos direitos e necessidades das pessoas idosas nesses países.

Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, têm o compromisso de harmonizar suas legislações de acordo com o direito da integração do Mercosul, que possui um Tribunal Permanente de Revisão responsável por interpretar as normas do bloco, incluindo os direitos humanos. Embora a ratificação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (CIPDHI) tenha ocorrido em apenas dois desses Estados-Membros, todos eles têm políticas e legislações internas que visam à proteção dos direitos das pessoas idosas.

No entanto, as idades mínimas definidas para considerar alguém como idoso variam de país para país, com o Uruguai estabelecendo uma idade de 65 anos, enquanto os outros países adotam 60 anos. É importante destacar que a ratificação da CIPDHI por alguns países do Mercosul reflete um compromisso crescente com a proteção dos direitos das pessoas idosas na região.

No que tange à jurisprudência acerca das pessoas idosas em sede da CorteIDH, apenas o Paraguai já figurou como parte demandada, no notório caso *Yakye Axa vs. Paraguai*, no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) inaugurou sua apreciação da temática concernente aos indivíduos de idade avançada, estabelecendo a imposição de um tratamento particularmente diligente para esse segmento populacional.

Ressalta-se que a CorteIDH emite sentenças em casos nos quais indivíduos ou grupos alegam que seus direitos humanos foram violados por um Estado membro da Organização dos Estados Americanos (OEA). Esses casos podem abranger uma ampla gama de direitos, incluindo direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Algumas das áreas mais comuns de casos tratados pela CorteIDH incluem o direito à vida, liberdade pessoal, igualdade perante a lei, devido processo legal, liberdade de expressão, trabalho, educação, saúde e proteção contra tortura e maus-tratos.

## REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina de 1853 (con reformas de 1994).**

Disponível em: <[http://www.infoleg.gob.ar/?page\\_id=3873](http://www.infoleg.gob.ar/?page_id=3873)>. Acesso em 16 ago. 2023.

ARGENTINA. Presidência da Nação. **Resolução nº 753/2007.** Disponível em:

<<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/resoluci%C3%B3n-753-2007-129728/texto>>. Acesso em 16 ago. 2023.

ARGENTINA. Presidência da Nação. **Ley nº 27.700.** Disponível em:

<<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27700-375740>>. Acesso em 16 ago. 2023.

ARGENTINA. **Lei nº 23.054.** Promulgada em 19 de março de 1984. Disponível em:

[https://www.hcdn.gob.ar/folio-cgi-bin/om\\_isapi.dll?clientID=220477601&hitsperheading=on&infobase=constra.nfo&record=%7B7FF67EDD%7D&softpage=Document42](https://www.hcdn.gob.ar/folio-cgi-bin/om_isapi.dll?clientID=220477601&hitsperheading=on&infobase=constra.nfo&record=%7B7FF67EDD%7D&softpage=Document42). Acesso em: 30 ago. 2023.



ARGENTINA. Poder Legislativo de la Provincia de Catamarca. **Ley Nº 5.143 de 23/12/2004**. Disponível em: <<https://e-legis-ar.msal.gov.ar/hdocs/legisalud/migration/html/11569.html>>. Acesso em 16 ago. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal, 1998.

BRASIL. **Decreto nº 6.678, de 14 de dezembro de 2008**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994**. Política Nacional do Idoso. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18842.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm)>. Acesso em 16 ago. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em 19 ago. 2023.

BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. 1909. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, apresentação de Celso Lafer. Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CORTEIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, 2005. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/ver\\_ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=258&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=258&lang=es). Acesso em 16 ago. 2023.

GOMES, Eduardo Biacchi. Controle de convencionalidade nos processos de integração: democracia e mercosul (a construção de uma tese). **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 52, n. 13, p. 231-245, jun. 2013. Trimestral.

HERRMANN, Maria Emília Carvalho. **A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas e sua importância para o Direito Brasileiro**. 202f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020

KALACHE, Alexandre; VERAS, Renato P.; RAMOS, Luiz Roberto. O envelhecimento da população mundial: um desafio novo. **Revista de Saúde Pública**, [S.L.], v. 21, n. 3, p. 200-210, jun. 1987. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/s0034-9101987000300005>>. Acesso em 18 ago. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Método, 2021.

Mercosul. **Tratado de Assunção para a Constituição de um Mercado Comum**, 26/03/1991. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>> Acesso em 14 jun. 2023.





Mercosul. **Protocolo de Assunção sobre compromisso com a promoção e proteção dos direitos humanos do Mercosul**, 20/06/2005. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>> Acesso em 14 jun. 2023.

MORELL, Maria Graciela Gonzalez de; COSTA, L.B. **Populações do Mercosul: Evolução Histórica e Cenários Futuros**. São Paulo: São Paulo em Perspectiva, v. 9, n.1, p. 93, 1995.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **ONU quer mais apoio para população em envelhecimento**. 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/01/1807992#:~:text=N%C3%BAmero%20de%20pessoas%20com%20mais,de%20um%20mundo%20em%20envelhecimento.>> Acesso em 01 set. 2023.

NOTARI, Maria Helena de Aguiar; FRAGOSO, Maria Helena J. M. de Macedo. A inserção do Brasil na política internacional de direitos humanos da pessoa idosa. **Revista Direito Gv**, [S.L.], v. 7, n. 1, p. 259-276, jun. 2011. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1808-24322011000100013>.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **A-70 Firmas y Ratificaciones**. 2023. Disponível em: <[https://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados\\_multilaterales\\_interamericanos\\_A-70\\_derechos\\_humanos\\_personas\\_mayores\\_firmas.asp](https://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_A-70_derechos_humanos_personas_mayores_firmas.asp)>. Acesso em: 15 ago. 2023

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica. 1969**. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em: 15 ago. 2023.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos**. Washington, DC, Estados Unidos. 2015. Disponível em: <[https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf)>. Acesso em: 07 ago. 2023

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Inter-American Commission on Human Rights. Derechos Humanos de las Personas Mayores y Sistemas Nacionales de Protección en las Américas**. 2022. ISBN 978-0-8270-7623-5. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/090.asp>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

PARAGUAI. **Constitución de la República del Paraguay y Reglamento Interno HCS**. Disponível em: <<http://digesto.senado.gov.py/archivos/file/Constituci%C3%B3n%20de%20la%20Rep%C3%BAblica%20del%20Paraguay%20y%20Reglamento%20Interno%20HCS.pdf>>. Acesso em 02 ago. 2023.





PARAGUAI. **Ley N° 01/89 de febrero de 1971**. Disponível em:

<https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/2619/aprueba-y-ratifica-la-convencion-americana-sobre-derechos-humanos-o-pacto-de-san-jose-de-costa-rica>. Acesso em: 02/08/2023.

PARAGUAI. **Ley n° 1885 de 17 de abril de 2002**. Disponível em:

<<https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/5100/de-las-personas-adultas>>. Acesso em 16 ago. 2023.

PARAGUAI. Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social. **Resolución SG 0264/2023**.

Disponível em: <<https://www.mspbs.gov.py/dependencias/portal/adjunto/7e6195-RESOLUCIONSG0264.pdf>>. Acesso em 16 ago. 2023.

PORTELA, Paulo Henriques Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**: incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUSA, Jennifer Karolynne Costa de. **A violência sofrida na velhice**: a tutela penal sob a ótica da Lei n° 10.741/03 na comarca de Sousa/PB, 2022. 68fl. - Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais- Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. – Sousa/PB- Brasil, 2022

TEDESCO, Thomaz Fiterman. **A questão da última palavra nas Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos**: da margem de apreciação ao controle de convencionalidade. 2019. 246 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

URUGUAI. Poder Legislativo. **Constitución de la República Oriental del Uruguay de 1967 (con reformas posteriores)**. Disponível em:

<<https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/documentos/11/HTML>>. Acesso em 16 ago. 2023.

URUGUAI. Poder Legislativo. **Ley n° 17.796 de 19 de agosto de 2004**. Disponível em:

<<https://www.impo.com.uy/bases/leyes-originales/17796-2004>>. Acesso em 16/08/2023.

URUGUAI. Poder Legislativo. **Ley n° 18.617 de 23 de Octubre de 2009**. Disponível em:

<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18617-2009>. Acesso em 12 ago 2023.

URUGUAI. **Ley N° 15.737 de 08/03/1985**. Disponível em:

<https://www.impo.com.uy/bases/leyes-internacional/15737-1985>. Acesso em 12 ago. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **The Global Health Observatory**. 2023

Disponível em: <<https://www.who.int/data/gho/data/indicators/indicator-details>>. Acesso em 25 ago. 2023.

